SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2684960 - RJ (2024/0245687-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	GAFISA S/A.
OUTRO NOME	:	GAFISA S/A
ADVOGADOS	:	GUSTAVO MOURA AZEVEDO NUNES - RJ107088
		GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907
		RODRIGO JOSÉ HORA COSTA DA SILVA - RJ162574
AGRAVADO	:	JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - JUCERJA-
PROCURADORES	:	RODRIGO DE ALMEIDA TAVORA
		FABIANA ANDRADA DO AMARAL RUDGE BRAGA
		VITOR RODRIGUES FONTOURA
AGRAVADO	:	ZURICH BRASIL SEGUROS S/A
ADVOGADOS	:	BRUNO LEITE DE ALMEIDA - RJ095935
		RODRIGO DE LIMA CASAES - RJ095957
INTERES.	:	ITAU UNIBANCO S.A

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS EM IMÓVEL VIZINHO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial pela incidência da Súmula n. 7 do STJ, por demandar revolvimento do conjunto fático-probatório quanto ao nexo causal e à valoração da prova pericial.

2. A controvérsia diz respeito a ação de responsabilidade civil por danos supostamente causados ao edifício-sede da JUCERJA em razão de obras realizadas pela ré em imóvel vizinho.

Documento eletrônico VDA58172467 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:35:54
Publicação no DJEN/CNJ de 06/07/2026. Código de Controle do Documento: 2d8ff6fd-5448-412a-9923-2cb6e9554420

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, reconhecendo o dever de indenizar determinados danos, e extinguiu os demais.

4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, assentando, com base em laudo pericial, o nexo causal entre a obra e os danos, e registrando a ausência de excludente de responsabilidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ, por se tratar de questão jurídica e não de reexame de provas; (ii) saber se houve violação dos arts. 186 e 927 do Código Civil, diante da alegada fragilidade da perícia indireta e tardia; e (iii) saber se matérias processuais, como ônus da prova e cerceamento de defesa, podem ser apreciadas em recurso especial, afastando o óbice sumular.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ, pois o afastamento do nexo causal e da valoração do laudo pericial demanda reexame de fatos e provas, vedado na via especial.

7. Não ocorreu a ofensa aos arts. 186 e 927 do Código Civil, porque o acórdão firmou a causalidade com base em prova técnica, e a revisão desse juízo implica revolvimento probatório.

8. As teses de ônus da prova e cerceamento de defesa não afastam o óbice, pois a decisão agravada se fundamenta na suficiência da prova e na conclusão fática do acórdão recorrido.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ na pretensão de reexame do nexo causal e da valoração do laudo pericial. 2. Não ocorreu a ofensa aos arts. 186 e 927 do Código Civil, pois a revisão do juízo de convencimento demandaria revolvimento de provas. 3. Questões de ônus da prova e cerceamento de defesa não afastam a vedação de reexame fático quando a conclusão se funda em prova técnica. 4. A multa do art. 1.021, § 4º, do CPC não incide na ausência de manifesta inadmissibilidade do agravo interno".

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 186, 927; CPC, art. 1.021, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, AgInt no RMS n. 51.042/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA58172467 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:35:54
Publicação no DJEN/CNJ de 06/07/2026. Código de Controle do Documento: 2d8ff6fd-5448-412a-9923-2cb6e9554420

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA58172467 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:35:54
Publicação no DJEN/CNJ de 06/07/2026. Código de Controle do Documento: 2d8ff6fd-5448-412a-9923-2cb6e9554420

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2684960 - RJ (2024/0245687-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	GAFISA S/A.
OUTRO NOME	:	GAFISA S/A
ADVOGADOS	:	GUSTAVO MOURA AZEVEDO NUNES - RJ107088
		GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907
		RODRIGO JOSÉ HORA COSTA DA SILVA - RJ162574
AGRAVADO	:	JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - JUCERJA-
PROCURADORES	:	RODRIGO DE ALMEIDA TAVORA
		FABIANA ANDRADA DO AMARAL RUDGE BRAGA
		VITOR RODRIGUES FONTOURA
AGRAVADO	:	ZURICH BRASIL SEGUROS S/A
ADVOGADOS	:	BRUNO LEITE DE ALMEIDA - RJ095935
		RODRIGO DE LIMA CASAES - RJ095957
INTERES.	:	ITAU UNIBANCO S.A

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS EM IMÓVEL VIZINHO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial pela incidência da Súmula n. 7 do STJ, por demandar revolvimento do conjunto fático-probatório quanto ao nexo causal e à valoração da prova pericial.

2. A controvérsia diz respeito a ação de responsabilidade civil por danos supostamente causados ao edifício-sede da JUCERJA em razão de obras realizadas pela ré em imóvel vizinho.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, reconhecendo o dever de indenizar determinados danos, e extinguiu os demais.

4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, assentando, com base em laudo pericial, o nexo causal entre a obra e os danos, e registrando a ausência de excludente de responsabilidade.

Documento eletrônico VDA57131099 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 27/05/2026 18:39:59
Código de Controle do Documento: 8493e007-61a4-4968-bfa1-2ac91c80c283

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ, por se tratar de questão jurídica e não de reexame de provas; (ii) saber se houve violação dos arts. 186 e 927 do Código Civil, diante da alegada fragilidade da perícia indireta e tardia; e (iii) saber se matérias processuais, como ônus da prova e cerceamento de defesa, podem ser apreciadas em recurso especial, afastando o óbice sumular.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ, pois o afastamento do nexo causal e da valoração do laudo pericial demanda reexame de fatos e provas, vedado na via especial.

7. Não ocorreu a ofensa aos arts. 186 e 927 do Código Civil, porque o acórdão firmou a causalidade com base em prova técnica, e a revisão desse juízo implica revolvimento probatório.

8. As teses de ônus da prova e cerceamento de defesa não afastam o óbice, pois a decisão agravada se fundamenta na suficiência da prova e na conclusão fática do acórdão recorrido.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ na pretensão de reexame do nexo causal e da valoração do laudo pericial. 2. Não ocorreu a ofensa aos arts. 186 e 927 do Código Civil, pois a revisão do juízo de convencimento demandaria revolvimento de provas. 3. Questões de ônus da prova e cerceamento de defesa não afastam a vedação de reexame fático quando a conclusão se funda em prova técnica. 4. A multa do art. 1.021, § 4º, do CPC não incide na ausência de manifesta inadmissibilidade do agravo interno".

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 186, 927; CPC, art. 1.021, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, AgInt no RMS n. 51.042/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por GAFISA S.A. contra a decisão de fls. 1.471-1.474, que negou provimento ao agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ, por demandar revolvimento do conjunto fático-probatório quanto ao nexo causal e à valoração da prova pericial.

Documento eletrônico VDA57131099 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 27/05/2026 18:39:59
Código de Controle do Documento: 8493e007-61a4-4968-bfa1-2ac91c80c283

Alega que a Súmula n. 7 do STJ não se aplica ao caso, pois o recurso especial veicula questão jurídica de correta aplicação do direito federal às premissas fixadas no acórdão e não simples reexame de provas.

Sustenta que houve violação dos arts. 186 e 927 do Código Civil, por ausência de demonstração segura do nexo causal, dado que a perícia foi indireta e realizada muitos anos após os fatos e após reformas no imóvel, o que inviabilizaria a imputação do dever de indenizar.

Afirma que temas de distribuição do ônus da prova e cerceamento de defesa são matérias de direito processual apreciáveis em recurso especial, não se sujeitando ao óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Aduz a necessidade de reconsideração da decisão monocrática ou, alternativamente, de submissão do recurso ao colegiado para processamento do recurso especial.

Requer o provimento do agravo interno, com a reforma da decisão agravada ou a submissão ao colegiado, para processamento do recurso especial.

Contrarrazões apresentadas às fls. 1.500-1.504, em que se pleiteia o desprovimento do recurso com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.

Contrarrazões da JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO às fls. 1.619-1.620, em que pleiteia o desprovimento do recurso, com ênfase na incidência das Súmulas n. 7 e n. 182 do STJ.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não reúne condições de prosperar.

Documento eletrônico VDA57131099 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 27/05/2026 18:39:59
Código de Controle do Documento: 8493e007-61a4-4968-bfa1-2ac91c80c283

A controvérsia diz respeito a ação de responsabilidade civil por danos supostamente causados ao edifício-sede da JUCERJA em razão de obras realizadas pela ré em imóvel vizinho.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, reconhecendo o dever de indenizar determinados danos e extinguiu os demais.

A Corte *a quo* manteve integralmente a sentença, assentando, com base em laudo pericial, o nexo causal entre a obra e os danos e registrando a ausência de excludente de responsabilidade.

Sobreveio recurso especial, em que a parte recorrente alegou violação dos arts. 186 e 927 do Código Civil, sustentando inexistência de nexo causal e deficiência do laudo pericial.

Nas razões do agravo interno, sustenta que o óbice da Súmula n. 7 do STJ não incide porque a controvérsia seria jurídica; afirma violação dos arts. 186 e 927 do Código Civil, por fragilidade da perícia indireta e tardia; e aduz que questões de ônus da prova e cerceamento de defesa podem ser apreciadas em especial, requerendo reconsideração ou submissão ao colegiado.

Conforme consta na decisão agravada, o Tribunal de origem, soberano na análise do acervo probatório, foi explícito ao afirmar que o laudo pericial, elaborado por perito de confiança do juízo, foi conclusivo quanto ao nexo causal, e que não se demonstrou excludente de responsabilidade.

A pretensão de afastar a conclusão das instâncias ordinárias exigiria revalorar prova técnica e rever as premissas fáticas do acórdão.

Assim, não obstante as alegações apresentadas neste agravo interno em relação à inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ, não há como afastar o entendimento de que o exame do nexo causal e da robustez do laudo pericial

Documento eletrônico VDA57131099 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 27/05/2026 18:39:59
Código de Controle do Documento: 8493e007-61a4-4968-bfa1-2ac91c80c283

demanda revolvimento de matéria fático-probatória, providência vedada em recurso especial.

De igual modo, não prospera o recurso no que se refere à assertiva de violação dos arts. 186 e 927 do Código Civil por suposta fragilidade da perícia indireta e realizada em momento posterior.

A decisão monocrática já consignou que o acórdão estadual enfrentou esses pontos, firmando a conclusão de causalidade com base em prova técnica e nas circunstâncias dos autos. A revisão desse juízo de convencimento, para infirmar a responsabilidade, implica reexame de fatos e provas, atraindo o óbice sumular.

Nesse contexto, permanece hígido o fundamento de inadmissibilidade por vedação de reexame probatório, uma vez que a discussão proposta busca, em essência, substituir a valoração feita pelas instâncias ordinárias quanto ao nexo entre a conduta e o dano.

Com relação à alegação de que matérias processuais, como ônus da prova e cerceamento de defesa, seriam apreciáveis em especial, observa-se que a decisão agravada não se baseou nesses temas, mas sim na suficiência da prova e na conclusão fática do acórdão recorrida.

O agravo interno não evidencia erro de direito autônomo que dispense o exame de prova, limitando-se a reeditar a controvérsia probatória sob roupagem jurídica.

Desse modo, deve ser mantida a conclusão de que o afastamento da responsabilidade pretendida pela agravante exige o revolvimento do conjunto fático, inviável na via eleita.

Portanto, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, pleiteada em contrarrazões, a orientação desta Corte é no sentido de que “a

Documento eletrônico VDA57131099 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 27/05/2026 18:39:59
Código de Controle do Documento: 8493e007-61a4-4968-bfa1-2ac91c80c283

multa aludida no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC/2015, não se aplica em qualquer hipótese de inadmissibilidade ou de improcedência, mas apenas em situações que se revelam qualificadas como de manifesta inviabilidade de conhecimento do agravo interno ou de impossibilidade de acolhimento das razões recursais porque inexoravelmente infundadas" (AgInt no RMS n. 51.042/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017, DJe de 3/4/2017).

No caso, apesar do desprovimento do agravo interno, não está configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual é incabível a aplicação de multa.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57131099 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 27/05/2026 18:39:59
Código de Controle do Documento: 8493e007-61a4-4968-bfa1-2ac91c80c283

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.684.960 / RJ

Número Registro: 2024/0245687-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
01971292520118190001 02270002200 19712925201181900 01 202424503690 2270002200

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: GAFISA S/A.
OUTRO NOME	: GAFISA S/A
ADVOGADOS	: GUSTAVO MOURA AZEVEDO NUNES - RJ107088 GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907 RODRIGO JOSÉ HORA COSTA DA SILVA - RJ162574
AGRAVANTE	: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - JUCERJA-
PROCURADORES	: RODRIGO DE ALMEIDA TAVORA FABIANA ANDRADA DO AMARAL RUDGE BRAGA VITOR RODRIGUES FONTOURA
AGRAVADO	: GAFISA S/A.
OUTRO NOME	: GAFISA S/A
ADVOGADOS	: GUSTAVO MOURA AZEVEDO NUNES - RJ107088 GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907 RODRIGO JOSÉ HORA COSTA DA SILVA - RJ162574
AGRAVADO	: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - JUCERJA-
PROCURADORES	: RODRIGO DE ALMEIDA TAVORA FABIANA ANDRADA DO AMARAL RUDGE BRAGA VITOR RODRIGUES FONTOURA
AGRAVADO	: ZURICH BRASIL SEGUROS S/A
ADVOGADOS	: BRUNO LEITE DE ALMEIDA - RJ095935

Documento eletrônico VDA58141118 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:30:51
Código de Controle do Documento: f22b1351-4773-43ea-9a9c-f07e12828167

RODRIGO DE LIMA CASAES - RJ095957

INTERES. : ITAU UNIBANCO S.A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GAFISA S/A.
OUTRO NOME : GAFISA S/A
ADVOGADOS : GUSTAVO MOURA AZEVEDO NUNES - RJ107088
GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907
RODRIGO JOSÉ HORA COSTA DA SILVA - RJ162574
AGRAVADO : JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - JUCERJA-
PROCURADORES : RODRIGO DE ALMEIDA TAVORA
FABIANA ANDRADA DO AMARAL RUDGE BRAGA
VITOR RODRIGUES FONTOURA
AGRAVADO : ZURICH BRASIL SEGUROS S/A
ADVOGADOS : BRUNO LEITE DE ALMEIDA - RJ095935
RODRIGO DE LIMA CASAES - RJ095957
INTERES. : ITAU UNIBANCO S.A

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58141118 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:30:51
Código de Controle do Documento: f22b1351-4773-43ea-9a9c-f07e12828167